



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

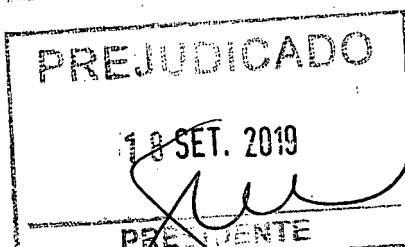
Folha nº 01 do proc.
nº 17.200 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

PROJETO DE LEI Nº DE 2019. PL 200/2019

*Cria o Protocolo Unificado para
Remoções da cidade de São Paulo e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções da cidade de São Paulo que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados e dá outras providências.

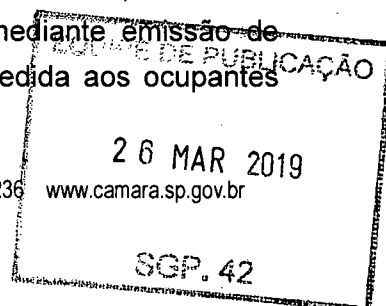
Parágrafo único. Considera-se remoção toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais públicos ou privados na cidade de São Paulo deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 2º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o cumprimento de ordens de remoção, valorizando mecanismos de mediação e tratamento de conflitos fundiários, que garantam os direitos humanos da população afetada e evitem a violência do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de violência pela Prefeitura durante todo e qualquer processo de remoção, sob pena de responsabilização prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 3º As remoções de pessoas ou famílias de imóveis ou terrenos públicos ou privados da cidade de São Paulo somente poderão ocorrer mediante emissão de mandado judicial por Juízo competente e a comunicação da medida aos ocupantes com antecedência mínima de 60 dias.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4236 www.camara.sp.gov.br



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 26, 03, 2019
Ass: _____

João Roberto Wey de Azevedo
Técnico Administrativo
RF: 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 02 do proc.
nº 01.700 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

§1º Fica proibida a realização de remoções durante os fins de semana ou feriados.

§2º Na hipótese de remoção de área considerada de risco, além do mandado judicial, deverá sempre ser apresentado laudo técnico, elaborado em até um ano, atestando o risco individualizado dos imóveis.

§3º Sendo indicada pelo Poder Público a inevitabilidade da remoção das unidades habitacionais em maior situação de risco, os atingidos poderão produzir um contra-laudo ou parecer que deverá ser considerado pela Prefeitura antes da efetiva remoção.

Art. 4º Durante toda remoção, seja de imóvel público ou privado, a Prefeitura deverá promover o atendimento habitacional e social a todas as famílias, oficiando-se todas as Pastas envolvidas.

§1º Durante o atendimento previsto no *caput*, caso os ocupantes não estejam representados por advogado no processo judicial que determina a remoção, a Prefeitura deverá orientá-los e encaminhá-los à Defensoria Pública.

§2º As ofertas habitacionais previstas no *caput* respeitarão as políticas públicas e as normativas já praticadas pela Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com as necessidades e a capacidade de pagamento dos atingidos.

§3º Deverá ser realizado o Cadastro Único de toda pessoa atendida e seu respectivo encaminhamento para programas sociais e de transferência de renda.

§4º Sempre que houver crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou convalescentes e/ou outros grupos vulneráveis, o Conselho Tutelar, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e a Unidade Básica de Saúde - UBS do território devem ser acionados para o acompanhamento da remoção e o atendimento com vistas à proteção e ao não prejuízo do desenvolvimento escolar e de eventuais tratamentos de saúde, culturais, esportivos e educacionais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 07 do proc.
nº 01.200 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

Adolescente – CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, Conselho Municipal de Saúde e outros Conselhos relacionados.

§5º Na hipótese de obra pública, de local em situação de risco ou de intervenção urbana promovida pela Prefeitura que enseje a remoção de famílias, deverá ser apresentada proposta de atendimento habitacional definitivo, garantindo a participação das comunidades atingidas e o amplo acesso à informação, respeitando os modos de vida e as especificidades de cada contexto.

Art. 5º A Prefeitura deverá disponibilizar planilha em formato aberto, sempre atualizada, a ser publicada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Habitação, contendo todas as ações judiciais que objetivem a remoção de pessoas a que tenham conhecimento.

§1º A lista deve ser atualizada diariamente e deverá conter as seguintes informações:

- I – descrição do imóvel e endereço;
- II – número do processo judicial ou administrativo correspondente;
- III – quantidade de famílias;
- IV – tipos de atendimento ou abordagem já realizados pela Prefeitura;
- V – data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para a execução ou acompanhamento da medida;
- VI – justificativa da remoção.

§2º Além da Secretaria Municipal de Habitação, toda remoção deve ser também comunicada previamente ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º A Prefeitura deverá criar comissão local, composta paritariamente por Poder Público e moradores do local, para mediação de conflitos e o não-uso da força pelos agentes do Estado.

Parágrafo único. O setor de mediação e tratamento de conflitos da Secretaria Municipal de Habitação poderá ser chamado para atuar na mediação de conflitos prevista no *caput* deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

Folha nº 04 do proc.
nº 09.200 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEND DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

Art. 7º Na hipótese de descumprimento de alguma medida prevista nesta Lei, o agente público que der causa poderá ser responsabilizado nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989/79).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO SUPLYCY 13ºGV**Folha nº 05 do proc.
nº 07.220 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEI DE BRITO
Técnico Administrativo
RE 11.433**JUSTIFICATIVA**

Em uma cidade com as proporções de São Paulo, conflitos urbanos são uma realidade, oriundos, sobretudo, da desigualdade social e territorial que marca o desenvolvimento de grandes centros. Nos conflitos em que se pretende resguardar o direito de propriedade, geralmente a Justiça é acionada para reconhecê-lo e então determinar aos aparatos do Estado que efetivem-no. O resultado de quase todos esses conflitos é a remoção, por diversos instrumentos judiciais, de famílias em situação de vulnerabilidade social e que lutam por sua moradia.

O Sistema de Justiça, provocado para garantir o direito de propriedade, muitas vezes não consegue efetivar os direitos humanos das pessoas removidas. A distância dos gabinetes de juízes e juízas da realidade dos imóveis desocupados abre uma brecha para que a ação do Executivo não respeite os direitos e não ofereça alternativas às pessoas na luta por moradia digna.

São recorrentes os relatos que chegam a esta Câmara Municipal e ao meu gabinete de ações de reintegração de posse, despejo ou remoções de área de risco que usam de violência e aprofundam as condições de vulnerabilidade de milhares de famílias. Agressões e destruição de bens estão entre as situações de violência mais recorrentes.

O Observatório de Remoções levantou que apenas entre janeiro de 2017 e novembro de 2018, ao menos 20 mil famílias foram removidas de suas casas e 151 famílias encontram-se ameaçadas de remoção na Região Metropolitana de São Paulo, sendo que o maior número de famílias removidas e ameaçadas encontram-se no município de São Paulo.

Além da violência, a falta de ofertas para atenção às famílias nas remoções acentua a desigualdade, deixando a vida dos mais pobres ainda mais difícil. Crianças que são retiradas de onde vivem e que muitas vezes têm que ser transferidos de escola ou sofrem com a distância entre a nova casa e o colégio. Trabalhadores que se distanciam ainda mais de seus empregos. Tratamentos de saúde interrompidos. Laços afetivos afastados, enfim, efeitos muito além da mudança de endereço.

As políticas públicas voltadas à redução da desigualdade quase sempre estão organizadas pela lógica territorial e desestruturar os laços locais de famílias pobres não é algo irrelevante. O vínculo com os equipamentos de educação e saúde e as

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-200 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

redes de apoio que se formam entre vizinhos são determinantes para melhora da qualidade de vida dos mais pobres.

Portanto, deve ser papel do Poder Público atuar para reduzir os efeitos das remoções que acontecem diariamente na cidade. Cadastro em programas sociais, inserção na política habitacional, articulação para se garantir a educação de crianças e adolescentes são algumas medidas que podem auxiliar as pessoas que tenham que sair de onde vivem.

Por essa razão, proponho a instituição deste Protocolo Unificado para Remoções da cidade de São Paulo, construído com apoio de atores que atuam nessas situações, que centraliza as informações e define os procedimentos para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados no município, valorizando mecanismos de mediação de conflitos, que garantam os direitos humanos da população afetada e evitem a violência do Estado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

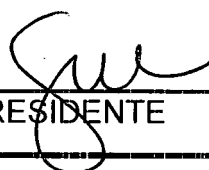
Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL. 200 de 2019

26 03 2019

(a)

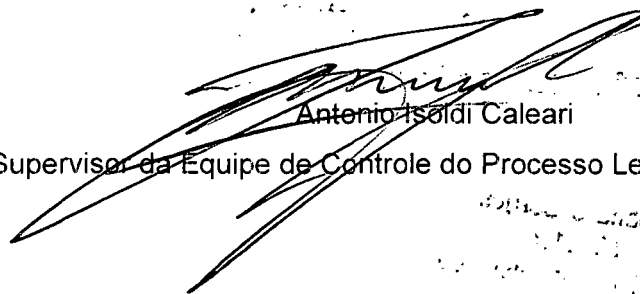
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

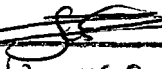
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Soc. e Prom. Soc. Ind. e Meio e Meio,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 18/03/2019 AO 18:20 HS
POR 
SAÍDA 30/04/19 AS 17 HS8 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 08 e 09 em 30/04/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 08 do Proc. nº
PL 200 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

fls. 9

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0200/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação;
- Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema nacional de habitação de interesse social, cria o fundo e o conselho gestor nacional de habitação de interesse social;
- Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;
- Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.775, de 29 de maio de 1995, que autoriza a regulamentação de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 02 de novembro de 1972, e dá outras providências, com alteração;

- Lei Municipal nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.665, de 08 de janeiro de 2008, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e destinação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, para a construção de habitações de interesse social; altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003;

- Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências, com alteração pela Lei nº 13.876/2004;;

- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município;

- Lei Municipal nº 15.720, de 24 de abril de 2013, que regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de São Paulo, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 54.072/2013;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de setembro de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Lei Municipal nº 16.377, de 1º de fevereiro de 2016, que regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico;

- Lei Municipal nº 16.402, 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupa do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2016 – Plano Diretor Estratégico (PDE);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

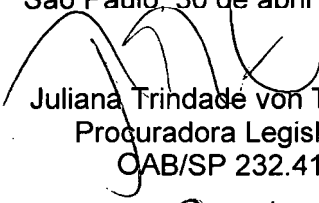
folha nº 07 de-Proc. nº
PL 200 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

fls. 11

- Lei Municipal nº 16.803, de 17 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 57.377, de 11 de outubro de 2016, que estabelece disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas edilícias para Habitação de Interesse Social, Habitação de Mercado Popular, além de Empreendimento de Habitação de Interesse Social, Empreendimento de Habitação de Mercado Popular e Empreendimento em Zona Especial de Interesse Social, nos termos das Leis nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e nº 16.402, de 22 de março de 2016 – LPUOS, com a alteração do Decreto nº 57.521/2016;
- Decreto Municipal nº 57.558, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação de disposições da lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, relativas ao parcelamento do solo;
- PL 445/13, altera o artigo 2º da Lei nº 15.720, de 24 de abril de 2013, que Regulamenta Fundiária de Interesse Social do Município de São Paulo.
- PL 348/13, que autoriza a COHAB a tomar providências necessárias à proteção de mutuários em situação de vulnerabilidade social, conforme específica
- PL 191/17, que institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária (PMRF), concede licenciamento automático, coíbe invasões, adota medidas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências;
- PL 626/18, que declara de interesse social para fins de desapropriação os imóveis particulares localizados no Distrito de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/19 às 18 h00
RF _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/1/03 20/9

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 AS 17:14 h
POR Sst

SAÍDA 05/06/19 AS: 17 h 11 ASS: Sst

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/07/2019 AO 12:00 HS
POR Julio

SAÍDA 01/08/19 AS 14 h 11 ASS: Sst

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 10 A 13 Em 22/08/19

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0200-19

Folha nº 10 de pros. fls. 13

nº PL-200 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 1273/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0200/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que cria o Protocolo Unificado para Remoções na cidade de São Paulo, que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoção de famílias de espaços públicos e privados.

De acordo com a proposta, remoção é toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais, públicos ou privados, no Município de São Paulo (art. 1º, parágrafo único).

O projeto veda o uso de violência pela Prefeitura em qualquer processo de remoção (art. 2º, parágrafo único), que depende da emissão de mandado judicial, da comunicação da medida aos ocupantes com antecedência mínima de sessenta dias (art. 3º), a qual não pode ser realizada em finais de semana ou feriados (art. 3º, § 1º).

Além disso, a proposta prevê medidas a serem adotadas nos processos de remoção, como a promoção de atendimento habitacional e social a todas as famílias (art. 4º), a necessidade de divulgação de planilha das ações judiciais que objetivem a remoção de pessoas (art. 5º), a criação de comissão local paritária para a mediação de conflitos (art. 6º).

O projeto poderá prosseguir em tramitação, sujeito, porém, aos ajustes propostos no Substitutivo que segue, pois, em linhas gerais, está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Relatório nº 1684/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0200-19

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, da Lei Maior, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

Ademais, o projeto busca, também, garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura. No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0200-19

Folha nº 11 do proc. fls. 15

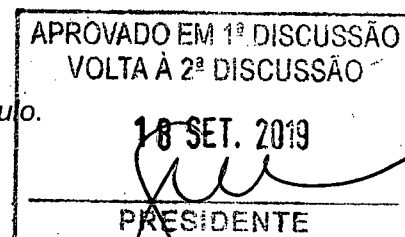
nº PL-200 de 20 19

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: (i) limitar a abrangência do projeto à remoção de famílias em espaços públicos ou privados que contem com a participação da Prefeitura na remoção, já que é inafastável a competência do Poder Judiciário para dirimir eventuais conflitos nos demais casos, não podendo o Município legislar sobre direito civil, direito processual, direito agrário, desapropriação e defesa civil, matérias de competência privativa da União, consoante o art. 22, incisos I, II e XXVIII, da Constituição Federal; (ii) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 200/2019

Cria o Protocolo Unificado para Remoções do Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções do Município de São Paulo, que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados que contem com a participação do Poder Público Municipal na remoção e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se remoção, para os fins desta Lei, toda reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais públicos do Município de São Paulo ou privados, desde que contem com a participação do Poder Público Municipal na remoção.

Art. 2º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o cumprimento de ordens de remoção, valorizando mecanismos de mediação e tratamento de conflitos fundiários, que garantam os direitos humanos da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0200-19

população afetada e evitem a violência do Estado, sob pena de responsabilização pela Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de Autoridade).

Art. 3º Na hipótese de remoção de área considerada de risco, deverá ser observado também o laudo técnico e eventual contra-laudo existente sobre as condições do local.

Art. 4º Durante a remoção o Município promoverá medidas que atendam às necessidades de habitação e assistência social das famílias afetadas.

§ 1º Caso se verifique a necessidade de defesa de direitos ou ajuizamento de ações, os agentes do Município deverão orientar os interessados e encaminhá-los à Defensoria Pública.

§ 2º As ofertas habitacionais previstas no *caput* respeitarão as políticas públicas e as normas em vigor no Município, de acordo com as necessidades e a capacidade de pagamento dos atingidos.

§ 3º O Município providenciará cadastro único de todas as pessoas atendidas e seu respectivo encaminhamento para programas municipais de assistência social e de transferência de renda.

§ 4º Sempre que houver crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência ou convalescentes e/ou outros grupos vulneráveis, os órgãos públicos responsáveis pela tutela de seus direitos e interesses deverão ser acionados para o acompanhamento da remoção e o seu atendimento com vistas à proteção e à continuidade do desenvolvimento escolar e de eventuais tratamentos de saúde, programas culturais, esportivos e educacionais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, Conselho Municipal de Saúde e outros Conselhos relacionados.

§ 5º Na hipótese de obra pública, de local em situação de risco ou de intervenção urbana promovida pelo Município que enseje a remoção de famílias, deverá ser apresentada proposta de atendimento habitacional definitivo, garantindo a participação das comunidades atingidas e o amplo acesso à informação, respeitados os modos de vida e as especificidades de cada contexto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0200-19

Folha nº 12 do proc. fls. 17

nº PC-200 de 20 19

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 5º O Município disponibilizará planilha em formato aberto, sempre atualizada, a ser publicada no seu sítio eletrônico, contendo dados relativos a ações judiciais que cheguem ao seu conhecimento e objetivem a remoção de pessoas.

§ 1º A planilha conterá as seguintes informações:

I - descrição do imóvel e endereço;

II - número e localização do processo judicial ou administrativo correspondente;

III - quantidade de pessoas e famílias afetadas;

IV - tipos de atendimento ou abordagem já realizados pelo Município;

V - data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para a execução ou o acompanhamento da medida;

VI - justificativa da remoção.

§ 2º Toda remoção que seja do conhecimento das autoridades municipais competentes deverá ser comunicada previamente ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º O Município criará comissão local, composta paritariamente por representantes do Poder Público e moradores do local, para mediação de conflitos e o não-uso da força pelos agentes do Estado.

Parágrafo único. O órgão municipal competente para a mediação de conflitos poderá ser chamado a contribuir para a comissão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 19

Pág. 90 Col. 4

RF 11261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0200-19

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019

AURÉLIO NOMURA

[Signature]

RICARDO NUNES

[Signature]
CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

[Signature]
SANDRA TADEU

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

SEM EFEITO
Em _____
SEM EFEITO
Enícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



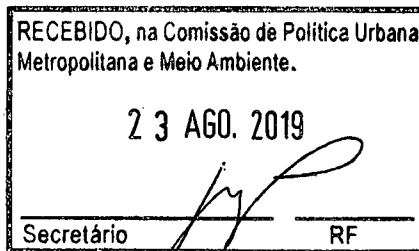
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº PL-200 de 20 19 22, 08, 19 (a) ODIO CÉSAR RODRIGUES

RF 11.267 X.

A Comissão de URB
Em 23/08/19 às 12h00
Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261



Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

ARSELINO TATTO

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 1 de 19
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do Regimento Interno.

Segue 4 juntado 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
nº 14 e 15. Em 20 / 09 / 19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SOP-12

LIDO HOJE

19 SET. 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
Nº 200 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 1645/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/19.

De autoria do nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, o presente projeto de lei "cria o *Protocolo Unificado para Remoções da cidade de São Paulo e dá outras providências*".

A iniciativa objetiva estabelecer procedimentos claros e transparentes para o cumprimento de ordens de remoção, valorizando mecanismos de mediação e tratamento de conflitos fundiários, que garantam os direitos humanos da população afetada e evitem a violência do Estado.

Segundo a justificativa, o Observatório de Remoções levantou que apenas entre janeiro de 2017 e novembro de 2018, ao menos 20 mil famílias foram removidas de suas casas e 151 famílias encontram-se ameaçadas de remoção na Região Metropolitana de São Paulo, sendo que o maior número de famílias removidas e ameaçadas encontram-se no município de São Paulo.

O autor explica que, além da violência, a falta de ofertas para atenção às famílias nas remoções acentua a desigualdade, deixando a vida dos mais pobres ainda mais difícil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição institui regramento acerca das remoções habitacionais, o que contribui à garantia dos direitos sociais, em especial, à moradia digna, assegurada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Cidade e pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Considerando, portanto, a importância da presente iniciativa, no que se refere à execução da política habitacional no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, na medida em que contribui ao aprimoramento das práticas adotadas pelo município relacionadas às remoções, posicionando-se, portanto,

Rel. 2068/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 200/2019

favoravelmente a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no que se refere ao direito social à moradia digna, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/09/19

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Camilo Cristófar

José Polício Neto

Fabio Riva

Souza Santos

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

Janaína Lima

André Santos

Jonas Camisa Nova

Antônio Donato

Zé Turin

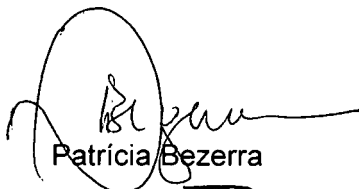


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 200/2019

Folha nº 15 do Proc.
Nº 200 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.341 - SGP.12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

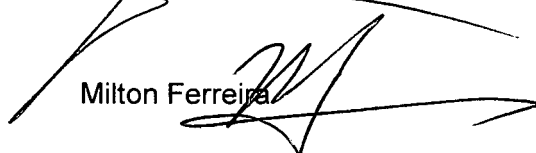

Patrícia Bezerra


Edir Sales

Juliana Cardoso


Noemi Nonato

Celso Giannazi


Milton Ferreira


Gilberto Natalini

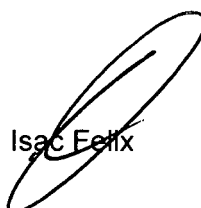
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes


Paulo Frange

Atilio Francisco


Isac Felix


Rodrigo Goulart


Fernando Holiday

Ota


Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 16 e
folha de informação nº 23, 09, 19

Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.438

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.439

SESSÃO: 221-SE

DATA: 18/09/2019

FL: 47 DE 80

- “PL 200/2019, do Vereador EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT). Cria o protocolo unificado para remoções da cidade de São Paulo e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 200/19)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 200/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.